



### MOÇÃO Nº 489/2023

APOIO ao Projeto de Lei nº 501/2023, do Senador Magno Malta (PL/ES), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização.

Considerando que é recente o conhecimento pela sociedade brasileira de que 280 crianças e adolescentes estão sendo submetidas a transição de gênero no HC da USP;

Considerando que o documento oficial do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual da USP defende que a transição de gênero é um processo de adequação da pessoa transsexual ao seu verdadeiro eu, que “difere da concepção de ‘sexo’, macho ou fêmea, que se refere às características psicológicas associadas e construídas em relação ao sexo biológico do indivíduo”, em outras palavras, uma construção social;

Considerando que o social afronta a ciência, uma vez que a utilização de terapêuticas hospitalares com manipulação hormonal em crianças a partir de 4 anos têm sido administradas em dezenas dessas crianças;

Considerando que, em se relacionando Psicologia e Direito, é possível afirmar que nossa legislação não concede a menor abertura para o reconhecimento de capacidades cognitivas aptas à tomada de decisões existenciais por parte de crianças e até mesmo por adolescentes;

Considerando que a idade dita o regramento jurídico em diversos campos, inclusive na medicina;

Considerando que a maioria penal é estabelecida somente aos 18 anos (artigo 228, CF c/c artigo 27, CP);

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 – ECA) determina que as “crianças” são os menores de 12 anos e os “adolescentes” são aqueles com 12 anos completos até 18 anos incompletos (artigo 2º., ECA);

Considerando que nosso código eleitoral prevê o voto obrigatório somente para os maiores de 18 anos (artigo 4º., Lei 4.737/65 c/c artigo 14, § 1º., I, CF) e que o Código de Trânsito Brasileiro somente permite a habilitação para direção de veículos

/Elt





automotores para os maiores de 18 anos, já que exige que a pessoa seja “penalmente imputável” (artigo 140, I, Lei 9.503/97);

Considerando que critério adotado pela Lei Penal (Código Penal Brasileiro) para aferir a capacidade de discernimento para atos de natureza sexual no que tange à idade, é o marco dos 14 anos e considera-se que antes dessa idade, a pessoa não tem capacidade para decidir sobre um relacionamento sexual;

Considerando que a nossa legislação sistematicamente não permite concluir que um menor de 18 anos e muito menos qualquer criança, ainda mais com 4 anos apenas, tenha qualquer capacidade cognitivo–decisória ou de discernimento que permita levar em conta seus desejos a respeito de eventual mudança de gênero;

Considerando que a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 2.265/19, em seu anexo IV, veda expressamente a realização de cirurgias de afirmação de gênero em menores de 18 anos, e que mesmo os tratamentos hormonais são proibidos para crianças e adolescentes em estágio pré-púbere, conforme o artigo 9º, sendo a idade mínima apontada de 16 anos com exceção, o tratamento hormonal em casos de “puberdade precoce” em havendo necessidade de hormonoterapia para tratar de “doenças”, o que certamente foge do escopo da Resolução em estudo, que se refere não a “doenças”, mas à questão de gênero (vide artigo 9º., § 3º., da Resolução CFM 2.265/19);

Considerando que um mero procedimento de tatuagem corporal é tratado em leis esparsas pelo país, como, por exemplo, pela Lei Estadual 9.828/97, artigo 1º., no Estado de São Paulo, e é em geral proibido para menores de 18 anos;

Considerando que nenhuma vontade desordenada da criança ou adolescente ou mesmo de seus pais ou responsáveis pode mudar a natureza da estrutura da realidade e que desconsiderar isso e realizar procedimentos de redesignação sexual em menores, especialmente crianças de 4 anos é um crime;

Considerando que nessa omissão covarde, sacrificam no altar da comodidade a saúde física e mental e a vida de crianças, pelo “politicamente correto”;

Considerando que essas intervenções em crianças e mesmo em adolescentes não encontram guarida na legislação brasileira em sentido amplo, ao reverso, encontram expressa proibição normativa;

Considerando que os maiores estudiosos e cientistas do Colégio Americano de Pediatria, incluindo o Dr. Paul McHug, ex-chefe de Psiquiatria do John Hopkins Hospital, um dos mais conceituados Hospitais do Mundo, realizaram estudo científico sobre os

/Elt





perigos da transexualidade e da Ideologia de Gênero, principalmente sobre a transexualidade infantil, revelando diversos pontos que mostram os perigos que a Ideologia de Gênero pode oferecer às crianças;

Considerando que todo ser humano nasce com um sexo biológico; que a sexualidade humana é binária, biológica e objetiva; e que temos apenas uma maneira de reprodução natural, temos um estado de saúde que identifica XX e XY, não um transtorno;

Considerando que dados estatísticos do Guia Clínico do DSM-V para psicólogos e psiquiatras apontam que 98% dos meninos e 86% das meninas que confundem seu sexo na infância, aceitam-no após a puberdade quando, sem intervenções, a naturalidade de cada sexo aflora no processo de transição na adolescência;

Considerando que as alterações hormonais provocadas de forma artificial causam danos irreversíveis à saúde das crianças, comprometendo a pressão arterial; provocando a formação de coágulos no sangue e acidentes cardiovasculares; aumentando a propensão ao câncer e osteoporose precoce;

Considerando que dentre tantos outros danos o estudo apontou, ainda, que o uso de hormônios do sexo oposto aumentou as taxas de suicídio em 20 vezes;

Considerando que são infinitos os dados a respeito dos efeitos maléficos da tentativa de manipular a natureza humana, quando ainda em processo de maturação;

Considerando que os pais que submetem seus filhos a este imenso laboratório social deveriam ser enquadrados em crime de “maus-tratos”, diante disso, o ECA define tipo penal muito semelhante em seu art. 232, onde criminaliza a conduta de “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Considerando que o Senador Magno Malta, por ser defensor da causa das crianças, apresentou projeto de lei que pretende tipificar no ECA a conduta de “submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização”, com pena de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa;

Considerando que, por entender que o citado projeto aprimora a nossa legislação penal e protege o futuro de nossas crianças,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO de APOIO ao Projeto de Lei nº 501/2023, do Senador Magno Malta (PL/ES), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

/Elt





Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Senador Magno Malta;
2. Presidente do Senado, Sen. Rodrigo Pacheco;
3. Secretária-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, Sra. Laurenice Alves de Castro.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2023.

**MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**  
Madson Henrique

/Elt

